



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Botucatu e dá providências correlatas.”

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Botucatu, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Classe é o conjunto de cargos de mesma denominação, natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade.

Art. 5º Carreira é o conjunto de cargos encartados em uma série de classes escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições.

Art. 6º Quadro de pessoal é o universo de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções que compõem a estrutura administrativa funcional da administração municipal.

Art. 7º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas as hipóteses a que se refere o artigo 48 e as relativas às funções de direção, chefia e assessoramento, previstas nesta Lei Complementar.

Art. 8º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento.

§2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art. 9º Os cargos, quando criados por lei, indicarão expressamente:

- a) o Anexo de que fazem parte integrante;
- b) a denominação e referência do vencimento;
- c) as atribuições;
- d) as condições especiais de provimento;
- e) carga horária semanal de trabalho;
- f) o órgão de lotação;
- g) os recursos financeiros para pagamento.

Parágrafo único. As alterações de lotação serão procedidas por ato do Executivo.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira equiparada, na forma da lei Federal;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - não ter sido, quando do exercício do cargo, emprego ou função pública, demitido por justa causa.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; sendo reservadas para tais pessoas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da Lei Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art. 11. O provimento é o ato legal de autoridade competente para investidura de pessoa habilitada em cargo público.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13. Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Serão classificados candidatos até 10 (dez) vezes o número de vagas disponibilizadas no edital.

Art. 15. O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. A não observância do disposto no “caput” deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 16. A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pelo vencimento de um deles durante o período da interinidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art. 17. A investidura em cargo público depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§1º Prescindirá de concurso à nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§2º A não observância do disposto no “caput” deste artigo implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§3º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, estão estabelecidos na Lei complementar que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 18. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§1º A posse deverá ser verificada no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública remunerada.

§6º A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigido também declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§7º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito e o Secretário Municipal de Administração responsável pela gestão de pessoal ou a autoridade a quem isto tiver sido delegado;
- II - o Presidente da Autarquia ou Fundação Municipal, detentora de quadro de pessoal autônomo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

- III - o Presidente e o Secretário Geral da Câmara Municipal, no caso dos servidores do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo público.

§1º É de até 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse ou da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§2º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§3º O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§4º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 23. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§1º O servidor poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado ou designado para prestação de serviço junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, em decorrência de Convênio formalizado entre as partes.

§2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 24. Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 25. A promoção, prevista em Lei complementar, não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 26. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, ressalvadas as situações de acumulação lícita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§1º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§2º A jornada de trabalho não poderá ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, incluídas as horas extras, as quais serão objeto de regulamentação específica.

§3º Para efeito de cálculo de vencimento, remuneração ou serviço extraordinário, o mês é considerado de 30 dias e com os seguintes totais de horas mensais:-

- I - 200 horas para servidores sujeitos a jornada de 40 horas semanais;
- II - 180 horas para servidores sujeitos a jornada de 36 horas semanais;
- III - 165 horas para servidores sujeitos a jornada de 33 horas semanais;
- IV - 150 horas para servidores sujeitos a jornada de 30 horas semanais;
- V - 120 horas para servidores sujeitos a jornada de 24 horas semanais.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - idoneidade moral;
- V- responsabilidade.

§1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 28. O servidor deve cumprir estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§1º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§2º Não se aplica à suspensão do estágio probatório de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo concursado.

Art. 30. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

- I – sentença judicial transitada em julgado;
- II – processo administrativo disciplinar;
- III – procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, será assegurada ao servidor ampla defesa.

Art. 31. Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público, mediante procedimento administrativo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado a ampla defesa, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço.

§1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 27.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º Atendida a natureza ou peculiaridade de cada caso, a readaptação processa-se por uma das seguintes formas:

- I - Reajustamento profissional; e
- II - Reeducação profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§2º Empregar-se-á:

- a) o reajustamento profissional sempre que o funcionário desajustado possuir formação profissional e necessária prática que autorizem o seu aproveitamento em cargo correspondente a essa formação, independentemente de qualquer trabalho preparatório; e
- b) reeducação profissional sempre que o funcionário desajustado para poder ser aproveitado em outro cargo, carecer de nova formação profissional ou de nova aprendizagem.

§3º A readaptação far-se-á:

- a) a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- b) de ofício, no interesse da administração.

§4º A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

§5º Considera-se prática para efeito do aproveitamento definido na alínea “c”, do §1º, deste artigo, o exercício regular em cargo ou função de natureza hierárquica superior, por período não inferior a dois anos consecutivos ou não.

§6º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO IX

DO APROVEITAMENTO

Art. 33. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 34. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, é decretada a aposentadoria.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36. A reintegração é o reingresso, no serviço público, do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 37, ou em cargo de vencimentos ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art.37. Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 38. O servidor reintegrando é submetido à inspeção médica e aposentado, quando total e permanentemente incapaz.

SEÇÃO XI
DA RECONDUÇÃO

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 33.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável; e
- VII - falecimento.

Parágrafo único. A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório, observado o disposto no artigo 27 desta Lei Complementar;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 43. Ocorrendo vaga, consideram-se abertas na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorre na data:

- I- do falecimento;
- II- da publicação;
 - a) da lei que criar o cargo; e
 - b) do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar e demitir;

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 44. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

§1º Para fins do disposto neste artigo, a remoção só poderá ser feita:

- I – de uma para outra repartição municipal; e
- II – de um para outro setor da mesma repartição.

§2º Para os efeitos deste Estatuto, repartição é o mesmo que órgão de lotação.

Art. 45. A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração Municipal, atendidos os requisitos deste Capítulo.

Art. 46. O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá apresenta-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Art. 47. O servidor não poderá ser removido ou transferido “ex-ofício”, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Parágrafo único. Essa proibição vigorará nos casos de eleições federais, estaduais e municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo isolado, de provimento por promoção, em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§1º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a experiência e/ou habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§2º Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§3º O substituto, durante todo o tempo da substituição, receberá a gratificação correspondente.

§4º Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

§ 5º O servidor somente poderá ser designado para o exercício da Função Gratificada na Secretaria em que estiver lotado no caso da Administração Municipal, com exceção quanto às atividades relativas ao Controle Interno ou RPPS.

§ 6º No caso da Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública Municipal, o exercício da Função Gratificada será regulamentada em ato próprio da autoridade competente dos respectivos órgãos.

Art. 49. Os servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por servidores de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do servidor aprovará e proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurados ao substituto os vencimentos ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 50. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo ou função em comissão que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para o qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimo.

§ 1º A incorporação será concedida uma só vez, correspondente ao valor do maior Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

§ 2º Será assegurada também ao servidor, qualquer benefício ou vantagem criados posteriormente, que diga respeito ao Cargo em Comissão ou Função Gratificada incorporados.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

Art. 52. É considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de parente até o segundo grau civil, até 2 (dois) dias;
- V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença prêmio;
- VIII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- IX - licença à gestante;
- X - licença-paternidade, pelo prazo de 5 (cinco) dias;
- XI - licença adoção/guarda ou tutela de menor;
- XII - faltas abonadas, de 6 (seis) dias, não ultrapassando uma por mês;
- XIII - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XV - desempenho de mandato legislativo ou chefia do Poder Executivo;
- XVI - afastamento para cumprir mandato de dirigente de entidade sindical ou classista;
- XVII - doação de sangue, 1 (um) dia, desde que observe 12 (doze) meses entre uma doação e outra.

Parágrafo único. No caso do inciso XV, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 53. Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, a outros Municípios, Autarquias e Fundações Públicas em geral;
- II - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;
- III - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art. 54. É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

§ 1º. Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

§ 2º. É vedado contar tempo de serviço ou contribuição já computado para concessão de benefícios previdenciários em outro regime de previdência social, inclusive o geral.

§ 3º. É vedada a liberação de tempo de serviço ou contribuição que está produzindo efeitos na relação jurídica estatutária municipal, para ser aproveitado em outra situação profissional, inclusive para fins de obtenção de aposentadoria junto ao RGPS ou outro regime previdenciário próprio de servidor.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Art. 55. A nomenclatura, os critérios de classificação e a fixação da remuneração paga pelo Município ao funcionalismo obedecem a um plano de pagamento decorrente de um programa de administração do pessoal, na forma da lei.

Parágrafo único. A remuneração do funcionalismo será sempre reajustada na mesma época e proporção quando motivada por alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 56. O mês de maio será considerado data base para revisão geral anual de vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos municipais de Botucatu, através de lei específica.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá observar os limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar nº. 101/2.000 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 57. Remuneração, para os efeitos deste Estatuto é a retribuição pecuniária paga ao servidor municipal, ativo ou inativo e compreende:

- a) vencimento
- b) adicionais;
- c) gratificação; e
- d) proventos.

Art. 58. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei, excluídas todas as vantagens.

Art. 59. A Remuneração constituem a retribuição paga ao funcionário na forma do artigo anterior, acrescida dos adicionais e gratificações.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento constantes de tabelas diferentes, não terão, para qualquer fim, correspondência entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art. 60. Os proventos representam a retribuição pecuniária paga ao servidor público na inatividade decorrente da prestação de tempo de serviço, da contribuição previdenciária, da incapacidade para o exercício das funções ou após haver atingido a idade de setenta anos.

Art. 61. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à soma dos valores fixados como subsídios, de qualquer natureza ou a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 62. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas em razão do tempo de serviço, progressão, regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ou em face da natureza peculiar do cargo e compreendem:

- I- por tempo de serviço;
- II- progressão horizontal;
- III - nível acadêmico;
- IV - sexta-parte;
- V - regime de tempo integral e de dedicação exclusiva;
- VI - exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VII - por serviço noturno; e,
- VIII - prestação de serviços extraordinários.

Art. 63. As gratificações são vantagens pecuniárias concedidas, em caráter precário, pelos serviços comuns da função exercida em condições anormais, ou concedidas como auxílio ao servidor com encargos pessoais especificados na lei e compreendem:

- I - locomoção;
- II - diferença de caixa.

Parágrafo único. As gratificações não se incorporam a remuneração para qualquer efeito.

Art. 64. Poderão ainda ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias de caráter indenizatório:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - outras estabelecidas em lei.

§1º Conceder-se-á ajuda de custo ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio para prestação de serviços pertinentes à Administração Pública, que não possam ser realizados no local e/ou horário normal de trabalho.

§2º O servidor que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus ao valor estabelecido referente a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 65. Perde os vencimentos do cargo efetivo o servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

- I - nomeado para o cargo em comissão, salvo direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, haja optado pelo recebimento dos subsídios, desde que incompatível o recebimento de ambos.

§1º O servidor perderá:

- I - os vencimentos do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - 1/3 (um terço) dos vencimentos diários, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

§2º As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte dos vencimentos do funcionário.

§3º Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

§4º Os vencimentos e demais vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando judicialmente determinado.

Art. 66. O servidor não sofrerá quaisquer descontos da remuneração nos casos previstos no artigo 52.

CAPÍTULO III
DOS ADICIONAIS

Art. 67. O adicional por tempo de serviço, é atribuído ao servidor público, por biênio de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

§1º O adicional por tempo de serviço, é calculado em 2,5% (dois e meio por cento) do vencimento básico do cargo de que o servidor é titular, por biênio de efetivo exercício, conforme Anexo I, deste estatuto.

§2º O servidor titular de cargo efetivo que ocupe cargo em comissão perceberá a remuneração do cargo em comissão acrescida das vantagens pessoais.

Art. 68. O adicional por progressão é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecido aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira, mediante a evolução horizontal, estabelecida e regulamentado por decreto.

Art. 69. Ao servidor portador de diploma de nível universitário e quando o cargo não o exigir, é assegurado o direito ao adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo que é titular.

Art. 70. Caso o servidor seja portador de título de pós-graduação, em curso de duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, será assegurado o direito ao adicional de 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico do cargo que é titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art.71. Fica assegurado aos servidores mencionados nos artigos 69 e 70, a percepção do adicional desde a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso Universitário ou da Ata de Defesa, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, findo o qual, sem apresentação do diploma devidamente registrado e do título de pós-graduado, cessará de imediato o respectivo pagamento do adicional.

§1º - Os documentos indicados neste artigo devem ser expedidos por Instituições de Ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e com o período de validade do reconhecimento vigente à data da efetiva colação de grau e da defesa.

§2º - A concessão do adicional disciplinado no *caput* não admite acumulação com outro de mesma natureza.

Art.72. Regime de tempo integral e de dedicação exclusiva é a atividade funcional integral que o servidor público efetivo ou em comissão, de nível universitário, cuja carga horária é de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, e por interesse da administração, presta ou fica sujeito à prestação de serviços em dois turnos, ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Quando da opção pelo referido regime, fica assegurado o direito da percepção de um adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do seu respectivo padrão de vencimento básico do cargo.

Art.73. O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento básico do cargo que é titular.

Art.74. Fica resguardado o direito à percepção dos biênios aos servidores que na data da publicação desta lei, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual, de 30(trinta) dias para concessão do adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 desta lei, calculados nos termos da legislação municipal, em vigor na data da publicação deste Estatuto.

Parágrafo único. Na mesma forma fica resguardado o direito à percepção do adicional de 20% nível universitário ao servidor que na data da publicação desta lei já o tiverem adquirido, será garantido os direitos adquiridos nos termos dos artigos.

Art. 75. O adicional da atividade em regime de tempo integral e/ou dedicação em tempo exclusivo, concedida ao servidor cuja atividade era exigida dedicação exclusiva e integral aos serviços da municipalidade, que na data da publicação desta lei, já o tiverem adquirido, será garantido os direitos adquiridos nos termos da legislação municipal em vigor na data da publicação deste Estatuto.

Parágrafo único. Os adicionais incorporados, de acordo com o “caput” dos artigos 74 e 75 ficam garantidos por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica a ser adotada em decreto.

Art. 77. Os servidores que exercerem suas funções no período noturno farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§1º Considera-se trabalho noturno aquele realizado entre as 19:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte.

§2º A hora noturna tem a duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 78. O adicional pela prestação de serviços extraordinários será pago, por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo servidor em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito, acrescida de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

§1º A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 1 (uma) hora diária de trabalho, nem a 6 (seis) meses por ano, salvo se por motivo de emergência, grave perturbação de ordem ou calamidade pública.

§2º Nenhum servidor prestando serviço extraordinário pode ser dispensado do registro do ponto respectivo, salvo quando designado para prestar serviço fora do Município.

§3º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§4º Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o servidor:

- I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e
- II - que se recusar, sem motivo, à prestação de serviço extraordinário.

§5º O servidor que exercer cargo ou função em comissão não poderá perceber adicional por serviço extraordinário.

§6º O adicional pela prestação de serviço extraordinário não se incorpora para qualquer efeito ou vantagem aos vencimentos do servidor.

CAPÍTULO IV

DO DÉCIMO TERCEIRO OU GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 79. O décimo terceiro ou gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º O décimo terceiro ou gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§3º O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§4º O décimo terceiro ou gratificação natalina não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§5º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, a Administração Municipal pagará, como adiantamento do décimo terceiro ou gratificação natalina referido neste artigo, 6/12 (seis doze avos), quando das férias do servidor, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

§6º O servidor exonerado de cargo em comissão, ou que tiver cessado a designação para substituição, a partir do mês de novembro, terá o décimo terceiro ou gratificação natalina calculado pela média dos meses anteriores.

Art.80. O servidor exonerado, demitido ou dispensado receberá o décimo terceiro ou gratificação natalina devido, calculado sobre a remuneração a que teria direito no mês do desligamento do serviço público, nos termos do artigo anterior.

Art.81. Em caso de falecimento do servidor, seus dependentes ou sucessores, farão jus, igualmente, ao décimo terceiro ou gratificação natalina, calculado sobre a remuneração a que teria direito no mês do falecimento.

Art.82. Não fará jus ao décimo terceiro ou gratificação natalina o servidor que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 158.

CAPÍTULO V

**DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES
DE TRABALHOS ESPECIAIS**

Art. 83. Ao servidor que participar de comissões de trabalho especiais, diferentes das atribuições pertinentes ao seu cargo ou função, sendo estas de caráter essencial para o andamento do serviço público, ou que exigirem dedicação excedente ao horário de trabalho, será assegurado o direito de receber vantagem assessória.

§1º. As referidas comissões serão compostas, sempre em número ímpar, com um número mínimo de 3 (três) e um máximo de 5 (cinco) membros, incluindo o respectivo Presidente, nomeados pelo Prefeito.

§2º. Ao Presidente será atribuída gratificação mensal, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) padrão CE.7- grau "A" do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa.

§ 3º Aos demais membros, será fixada gratificação especial, por reunião, no valor nunca superior a 6% (seis por cento) do padrão CE.7- grau "A" do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa, limitado o pagamento a 5 (cinco) reuniões mensais.

§ 4º - As gratificações de que tratam este artigo não se incorporam à remuneração do servidor e só poderá ser recebida por dois meses; sendo a primeira no início dos trabalhos e a segunda ao término dos trabalhos.

§ 5º - O servidor que tiver participação em duas ou mais comissões, deverá optar por uma só gratificação.

§ 6º - O servidor só poderá compor nova comissão depois de transcorrido 180 (cento dias) do término dos trabalhos da comissão anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO

Art. 84. Fica concedido aos servidores municipais, que desempenham suas atividades nos Distritos Municipais e desde que ali não residam, uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do padrão CE.1- grau "A" do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não se incorpora para nenhum efeito nas remunerações e vencimentos e não será paga quando o servidor não estiver no exercício de suas funções e nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos.

CAPÍTULO VII

DA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 85. Ao servidor que, no desempenho das atribuições de seu cargo, mantenha contato com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente será concedido um auxílio mensal, para cobrir as diferenças de caixa, de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo padrão de vencimento e a este não pode ser incorporado para qualquer efeito.

Parágrafo único. A diferença de caixa não será paga quando o servidor não estiver no exercício de suas funções e nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos.

CAPÍTULO VIII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 86. A todo servidor público municipal ativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família nos termos do Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 87. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de servidor ativo ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a duas vezes o valor do padrão CE.4-grau "A" do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa

Parágrafo único. O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

CAPÍTULO X

DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS

Art. 88. Ficam asseguradas ao servidor, além, do vencimento ou remuneração as seguintes vantagens não pecuniárias:

- I - Faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, por motivo do casamento, do falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos;
- II - Faltar ao serviço até 2 (dois) dias consecutivos sem prejuízos dos vencimentos e demais vantagens, no caso de morte de parente até 2º grau civil;
- III - Quando estudante será permitido ao servidor faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, nos dias dos exames, desde que estes se realizem no horário de expediente;
- IV - O servidor estudante poderá, a critério da administração, entrar em serviço até uma hora após o início do expediente, ou deixá-lo até uma hora antes do término, quando estudante em escola da cidade, e, duas horas, quando estudar em escola fora do Município;
- V - Vale Compra Alimentos;
- VI - Vale Transporte;
- VII - Auxílio Saúde.

§ 1º O benefício previsto no inciso IV somente será concedido quando mediar entre o período de aulas e o expediente na repartição tempo inferior a 90 (noventa) minutos, quando dentro do Município e, 120 (cento e vinte) minutos, quando fora do Município, exclusivamente no período letivo, excetuadas as férias escolares.

§ 2º O vale compra Alimentos previsto no inciso V será concedido mensalmente e proporcional aos dias de efetivo exercício nos termos do art. 52.

§ 3º Nas ausências por licença médica em período igual ou superior a 15 dias e que resultar em afastamento por auxílio doença, terá seu pagamento efetivado de forma integral.

§ 4º O vale compra Alimentos em dobro concedido no mês de dezembro será calculado pela média dos meses anteriores.

§ 5º Nos meses de nomeação, demissão ou exoneração o vale compra alimentos será concedido proporcional aos dias de efetivo exercício.

§ 6º O benefício previsto no inciso VII somente será concedido ao servidor inativo ou a pensionista do RPPS.

§ 7º Quando da concessão de aposentadoria ao servidor público efetivo, este poderá optar entre os benefícios de vale compra alimentos ou auxílio saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

CAPÍTULO XI

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 89. O horário de trabalho será fixado pelo Prefeito Municipal para as repartições da Prefeitura, de acordo com a natureza e as necessidades de serviço.

§1º Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou ser suspenso o expediente.

§2º O tempo para refeição não será inferior a sessenta minutos e nem superior cento e vinte minutos.

§3º No caso da Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública Municipal, o horário de trabalho será fixado por ato próprio da autoridade competente dos respectivos órgãos.

Art. 90. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, o comparecimento do servidor ao serviço e a sua entrada e saída.

§1º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§2º Para registro do ponto serão usados, sempre meios mecânicos.

§3º Salvo ato expresso do Prefeito ou da autoridade competente dos respectivos órgãos, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

Art. 91. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO XII

DAS FÉRIAS

Art. 92. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§1º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§2º. Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito às férias.

§3º. O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§4º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§5º. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma só vez, ou em dois períodos iguais, desde que não inferior a 10(dez) dias.

§6º. Aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

§7º. É assegurado aos servidores municipais o direito de receber, no ato do desligamento do servidor público, a remuneração correspondente às férias não gozadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§8º. Após 1 (um) ano de serviço, o servidor tem direito, inclusive, à remuneração correspondente ao período incompleto, calculada na devida proporção, exceto nos casos de demissão.

§9º. Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor em gozo de férias não é obrigado a interrompê-las.

§10. Ao entrar em gozo de férias, o servidor comunicará ao respectivo superior hierárquico o seu endereço eventual, sob pena da aplicação da penalidade repreensão.

§11. Os dias de férias serão contados consecutivamente.

§12. O período de férias será reduzido se o servidor, no período aquisitivo da mesma, tenha não comparecimentos injustificados, na seguinte conformidade:

- I- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) não comparecimentos;
- II- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) não comparecimentos;
- III- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) não comparecimentos.

Art.93. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 94. Abono pecuniário é a conversão em dinheiro, de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o servidor tem direito.

§1º O servidor que desejar converter 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário deverá requerê-lo, por escrito, até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§2º O valor do abono pecuniário deve ser calculado sobre a remuneração das férias já acrescidas do terço constitucionalmente garantido.

§3º O abono pecuniário deverá ser pago juntamente com a remuneração das férias, até 2 (dois) dias antes do início do período de fruição das mesmas.

CAPÍTULO XIII

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 95. O servidor poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

- II - quando acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- III - por doença em pessoa da família.
- IV - à gestante.
- V - para serviço militar obrigatório.
- VI - para tratar de interesses particulares.
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge.
- VIII - para viagem de objetivo cultural.
- IX - em virtude de licença prêmio.
- X - em decorrência de afastamento junto à Administração Federal, Estadual, Municipal ou entidades qualificadas como Organização Social, a critério e por autorização do Prefeito, e no caso da Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública Municipal, por ato próprio da autoridade competente dos respectivos órgãos.

§1º O afastamento de que trata o inciso X deste artigo, será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

§2º Aos servidores nomeados em comissão somente serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e IV, deste artigo.

§3º Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o disposto no parágrafo anterior e na licença para serviço militar obrigatório.

§4º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogada.

§5º O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses, salvo nos casos de licença para serviço militar obrigatório ou por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar.

§6º O servidor em gozo de licença comunicará ao respectivo chefe, o local onde poderá ser encontrado.

§7º A contagem dos dias de licença será consecutiva.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 96. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou *ex officio*, com base em inspeção médica, pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, sem prejuízo dos vencimentos a que fizer jus.

Art. 97. A licença superior a 15 (quinze) dias dependerá de perícia médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

SEÇÃO II

**DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO OU ATACADO DE
MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU
INCURÁVEL.**

Art. 98. O servidor acidentado em serviço ou que tenha adquirido moléstia profissional, doença grave ou contagiosa, terá direito a 15 (quinze) dias de licença com a remuneração integral, nos termos do estabelecido no Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Art. 99. Para a caracterização do acidente em serviço, da moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, serão adotados os critérios da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A comprovação de acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo que deverá iniciar-se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do evento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.100. O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou de parentes até o primeiro grau desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Provar-se-á a licença através de inspeção médica.

Art.101. A licença será concedida com vencimentos ou remuneração até 30 (trinta) dias e com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço) quando exceder a 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias;
- II - de 2/3 (dois terços) quando exceder a 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias;
e
- III - sem vencimentos ou remuneração quando exceder de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo será computado, em períodos consecutivos ou não, se a licença for suspensa ou interrompida.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art.102. Será concedida licença à servidora gestante, mediante inspeção médica, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art.103. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 102, observado os seguintes prazos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

- I- No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.
- II- No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.
- III- No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda a adotante ou guardiã.

Art.104. À servidora pública será concedida licença-maternidade de mais 60(sessenta) dias além daquela prevista no artigo 102.

§1º A prorrogação de que trata o *caput* do presente artigo será assegurada à servidora desde que protocole requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração até o final do primeiro mês após o parto e concedida depois da fruição da licença-maternidade.

§2º Durante o período de prorrogação, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Próprio de Previdência.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art.105. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimentos ou remuneração.

§1º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§2º O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Ar.106. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será, também, concedida licença sem vencimentos ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 107. Após 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público efetivo, o servidor poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável, no máximo, por igual período.

§1º Será negada a licença quando não conveniente ao interesse do serviço.

§2º O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§3º O servidor poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§4º O requerimento de renovação da licença deverá ser protocolado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, antes de findo o prazo da inicialmente concedida.

Art.108. Não se concederá licença para tratar de assuntos particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes que assumo o exercício do cargo.

Art.109. Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 110. Os servidores municipais estável, casados com servidor municipal, estadual ou federal, civil ou militar, terão direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou do estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA VIAGEM DE OBJETIVO CULTURAL

Art.111. Poderá ser concedida licença de até 1 (um) ano ao servidor estável para viagem de aperfeiçoamento ou especialização compatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando se tratar de aperfeiçoamento ou especialização que não guarda compatibilidade com as atribuições inerentes ao cargo, mas de interesse imediato do servidor, a licença poderá ser concedida por até 6 (seis) meses.

Art.112. A licença de que se trata o artigo anterior será concedida sem prejuízo do vencimento ou remuneração do servidor efetivo e estável.

Parágrafo único. Se o servidor deixar de cumprir as obrigações decorrentes da viagem cultural, poderá ser cassada a licença respectiva, repondo aos cofres públicos o que houver recebido indevidamente.

Art.113. Em qualquer caso o servidor apresentará ao Prefeito Municipal relatório circunstanciado sobre suas atividades fora do Município.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PREMIO

Art. 114. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor estável fará jus a 90 (noventa) dias de afastamento a título de licença premio, com a remuneração do cargo efetivo.

Art.115. Não se concederá a licença premio ao servidor que, no período aquisitivo, de cada quinquênio:

- I - faltar, injustificadamente, mesmo que por apenas 01 (um) dia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

- II - faltar interpoladamente, em cada ano do referido quinquênio, mais de 03 (três) dias, mesmo que justificadamente;
- III - sofrido qualquer pena de suspensão;
- IV - usufruído licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias interpolados.
 - b) por motivo de doença de pessoa da família, por prazo superior a 15 (quinze) dias; e
 - c) para tratar de interesses particulares.
- V - sofrido pena de advertência por mais de 2 (duas) vezes, no período do referido quinquênio.

§ 1.º A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos de I a IV deste artigo, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada ou da última falta interpolada.

§ 2.º No caso de que trata o inciso V deste artigo, respeitar-se-á o limite de 3 (três) meses, contados da aplicação da última pena de advertência, para se contar novo período aquisitivo.

§ 3.º No caso de afastamento por auxílio doença, se o servidor já houver cumprido 80% do período aquisitivo para fins de licença prêmio, o referido período será completado quando do retorno do mesmo

Art.116. Para obtenção do afastamento de que trata a presente seção, caberá ao servidor apresentar requerimento ao Prefeito Municipal no prazo de cinco anos, contados da data da aquisição do direito, indicando o período em que pretende usufruir o benefício.

Art. 117. A licença prêmio será usufruída sempre em períodos de 30 (trinta) dias, por ano, até o limite de 90 (noventa) dias, escalonada de acordo com o interesse do serviço público, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

§ 1º A licença prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

§2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do afastamento previsto nesta seção.

§3º O período de gozo do benefício deverá atender a conveniência e o interesse público.

Art. 118. A critério da Administração de cada Poder e Autarquia, dependendo da disponibilidade financeira, poderá haver a conversão de até 45 (quarenta e cinco) dias do período da licença prêmio, em pecúnia.

§ 1º A conversão parcial em pecúnia de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerida pelo servidor, até 90 (noventa) dias antes do período de gozo da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§ 2º A conversão parcial em pecúnia será paga da seguinte conformidade:-

- I- quando da conversão de até 30 (trinta) dias em pecúnia, o pagamento será efetuado em parcela única.
- II- quando da conversão de 45 (quarenta e cinco) dias, o pagamento será efetuado em 03 parcelas, sendo uma em cada exercício.

§3º Os servidores público regidos pelo estatuto do servidor público municipal revogado por esta lei, que estiverem em efetivo exercício, quando da sua publicação, terão direito em converter em pecúnia a licença prêmio prevista no “caput” do presente artigo 118, de forma proporcional ao período aquisitivo cumprido.

Art. 119. Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, salvo se servidor estável, não será concedida licença-prêmio.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPONIBILIDADES

Art.120. Extinguindo-se o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com os proventos proporcionais ao vencimento ou remuneração, até o seu aproveitamento em outro cargo da natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupa.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art.121. O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 122. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado de conformidade com as disposições e limites deste Estatuto.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA

Art.123. O servidor será aposentado nos termos do Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO XV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.124. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à taxa de expediente os requerimentos, atos e documentos relativos à vida funcional de servidores Municipais de Botucatu.

Art.125. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art.126. O pedido de reconsideração só é cabível quando contiver novos argumentos e é dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores devem ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art.127. Cabe recurso:

- I - do deferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos; e
- III - nos casos em que não sejam observados os prazos referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§1º O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º No encaminhamento do recurso observa-se o disposto no artigo 126.

§3º A decisão final dos recursos deve ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento na repartição e, uma vez proferida, é imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor infrator.

Art. 128. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

Art. 129. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Art.130. O prazo de prescrição é contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

CAPÍTULO XVI
DA ASSISTÊNCIA

Art.131. O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias.

Parágrafo único. Com essa finalidade serão organizados:

- I - um plano de assistência, que compreende previdência, seguro, assistência médica-dentária e hospitalar, sanatórios e colônia de férias;
- II - um programa de higiene, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

- IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V - centros de educação física e cultural para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias fora das horas de trabalho;
- VI - viagens de estudo e visitas a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento; e,
- VII - assistência jurídica.

Art. 132. Leis especiais estabelecerão os planos, as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo, que podem ser prestados diretamente ou por intermédio de órgão autônomo ou em regime de convênio.

CAPÍTULO XVII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

Art.133. São deveres dos servidores:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- VII - residir no local onde exerce o cargo ou, onde autorizado;
- VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado quando for o caso;
- XI - atender prontamente, com referência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município, em juízo;
- XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que dizem respeito às suas funções; e

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO XVIII

DA ACUMULAÇÃO

Art.134. É vedada a acumulação remunerada exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º Compreendem-se na ressalva de que trata este artigo as exceções previstas no inciso I, do parágrafo único, do artigo 95 e na alínea “d”, do inciso II, do § 5º, do artigo 128, ambos da Constituição Federal.

§2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§3º A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade de horários, e no mínimo intervalo de 01 (uma) hora entre as jornadas dos cargos a serem acumulados.

§4º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias.

§5º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quando a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art.135. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 123 deste Estatuto ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

Art.136. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas nos artigos 62 e 63 deste Estatuto.

Art.137. Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor optar por um dos cargos ou funções exercidas.

§1º Provada, em processo administrativo, a má fé, o servidor perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

§2º Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art.138. A autoridade que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicará o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XIX
DAS PROIBIÇÕES

Art.139. Ao servidor é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, às autoridades e atos da Administração Pública do Município, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com os objetivos de natureza partidária;
- VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou bancária, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;
- VII - exercer comércio ou particular de sociedade comercial, industrial ou bancária, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão da função pública;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos cargos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - exercer atividade que possa comprometer ou ser incompatível com a função pública;
- XIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas aos serviços;
- XIV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

- XV - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- XVI - empregar material de serviço público em serviço particular;
- XVII - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o governo, por si ou representante de outrem;
- XVIII - incitar greves ou a elas, aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime e o serviço público; e,
- XIX - funcionar direta ou indiretamente, em qualquer processo decisivo ou interlocutório, em quaisquer papéis que se refiram a trabalho que tenha orientado ou executado pessoalmente, ou para pessoa jurídica e física.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição do inciso VI a participação do servidor na direção ou gerência de cooperativa e associações de classe ou como seu sócio.

CAPÍTULO XX

DA RESPONSABILIDADE

Art.140. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art.141. A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, que exceder às forças financeiras, pode ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte dos vencimentos ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiro responde o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art.142. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art.143. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

CAPÍTULO XXI

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art.144 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público pode, preliminarmente, determinar uma sindicância ou averiguação dos fatos denunciados por servidor ou servidores de sua confiança, de modo a formar juízo sobre a necessidade ou não da instauração de processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§1º É assegurado ao acusado ampla defesa, permitindo-se em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, a intervenção do defensor.

§2º O processo administrativo disciplinar precede a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 145 É competente para determinar a abertura de processo administrativo disciplinar o Prefeito Municipal.

Art.146. Promoverá o processo administrativo disciplinar uma comissão composta de 3 (três) servidores, de categoria igual ou superior à do acusado.

§1º Ao designar a comissão o Prefeito ou a autoridade competente dos respectivos órgãos indicará entre os respectivos membros quem exercerá as atribuições de presidente.

§2º O presidente da comissão designará servidor para servir o secretário.

Art.147. A comissão dedicará todo o seu tempo aos trabalhos do processo administrativo disciplinar, ficando os seus membros dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§1º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), no caso de força maior.

§2º No caso de não serem concluídos os trabalhos no prazo estabelecido neste artigo, o Prefeito dissolve a comissão e designa outra, cujos membros podem ser os mesmo da anterior, se não forem considerados desidiosos.

Art.148. A comissão procederá a todas as diligências convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art.149. O membro da comissão do processo administrativo disciplinar dá-se por suspeito o se não o fizer, pode ser recusado:

- I - se for parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de qualquer dos implicados no processo;
- II - se for amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer dos acusado.

§1º A suspeição não pode ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o membro da comissão ou, de propósito, dar motivo para criá-la.

§2º A arguição de suspeição precede a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§3º A suspeição não pode estar subordinada nem à susceptibilidade do membro da comissão nem à vontade do acusado.

§4º Demonstrada a malícia ou a má fé daquele que arguiu a suspeição, após ter sido facultado ao membro da comissão o direito de defender-se, o Prefeito ou a autoridade competente dos respectivos órgãos pode, se for o caso, aplicar a pena de repreensão ao servidor que sem motivo justo arguiu a suspeição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§5º Julgada procedente a suspeição ficam nulos os atos do processo administrativo disciplinar.

§6º A arguição de suspeição deve ser feita por meio de requerimento fundamentado assinado pelo próprio acusado ou por procurador com poderes especiais.

Art.150. Ultimada a instrução, citar-se-à o acusado para o prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§1º Havendo dois ou mais acusado o prazo é de 20 (vinte) dias.

§2º Achando-se o acusado em lugar incerto é citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§3º O prazo de defesa pode ser prorrogado em dobro, para diligencias julgadas imprescindíveis.

Art.151. Será designado *ex officio*, sempre que possível bacharel em direito para defender o acusado revel.

Art.152. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo administrativo disciplinar ao Prefeito ou a autoridade competente dos respectivos órgãos, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se esta for a hipótese, a disposição legal transgredida, bem como a penalidade que possa ser aplicada.

Art.153. Recebido o processo administrativo disciplinar, o Prefeito proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º Não decidido o processo no prazo indicado neste artigo, o servidor assumira automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

§2º No caso de malversação ou alcance de dinheiro público, o afastamento se prolongará ate a decisão final do processo administrativo.

Art.154. Tratando-se de crime, o Prefeito solicitará a instauração de inquérito policial, remetendo o processo à autoridade competente, ficando o traslado na Prefeitura.

Art.155. O servidor só pode ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responde desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a pena que lhe for imposta.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art.156. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provenham para o serviço público.

Art.157. Será punido o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art.158. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos caso de desobediência ou falta do cumprimento dos deveres e na reincidência a de suspensão, assegurada defesa prévia.

Art.159. A pena de suspensão, observando o disposto no artigo anterior, não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão pode ser convertida em multa, sem que peça a sua característica, e na base de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos ou remuneração, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art.160. A constituição de função tem por fundamento a falta de exceção no cumprimento do dever.

Art.161. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública ou escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal; e,
- X - transgressão prevista nos incisos II, IV, VIII, IX, X, XI, XII, XVII e XVIII, do artigo 139.

§1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§2º Será, ainda, demitido o servidor que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

§3º Atenta a gravidade da falta, a pena de demissão pode ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundados neste artigo.

Art.162. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art.163. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - O Prefeito ou a autoridade competente dos respectivos órgãos, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria, de disponibilidade, de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, e de destituição de função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

II - Os Diretores de Departamento e as autoridades imediatamente subordinadas ao Prefeito ou a autoridade competente dos respectivos órgãos, no caso de suspensão até 30 (trinta) dias; e,

III - Os chefes de Divisão, Seção e Setor nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias.

Art.164. Além da pena judicial que couber, aplicar-se-á a penalidade de suspensão nos dias em que o servidor deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art.165. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação do Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura.

Parágrafo único. É igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assuma no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art.166. As condições penais, civis e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias penal, civil e administrativa.

Art.167. Prescrevem:

I - em 2 (dois) anos as faltas sujeitas à penalidade de repreensão ou de suspensão.

II - em 5 (cinco) anos as faltas sujeitas à:

a) pena de demissão, na hipótese do §2º, do artigo 161 desta lei;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei prescreverá juntamente com o crime.

Art.168. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.169. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.170. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, após proferida a decisão, pode ser requerida a revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão pode ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual, ou por quem interesse tenha em defender a sua reputação, na falta ou no caso de omissão de assentamento individual.

Art.171. Corre a revisão em apenso ao processo administrativo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art.172. O requerimento é dirigido ao Prefeito Municipal ou a autoridade competente dos respectivos órgãos.

Parágrafo único. Recebido o requerimento é distribuído a uma Comissão composta de 3 (três) servidores, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art.173. Na inicial o requerente pede dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. É considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcione a Comissão, preste depoimento por escrito, ante 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida.

Art.174. Concluído o trabalho da Comissão, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, é o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal ou a autoridade competente dos respectivos órgãos, que o julga.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais, se renova o prazo.

Art.175. Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO V

DAS PROVAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E NA REVISÃO

Art.176. São admissíveis nos processos administrativos e nas revisões todas as espécies de provas reconhecidas nas leis civis e penais.

Art.177. A autoridade julgadora forma sua convicção pela livre apreciação da prova, mas o julgamento há de assentar na prova e não na consciência de quem o profere.

Art.178. O acusado, no caso de processo administrativo disciplinar, e o requerente, quando da revisão, podem solicitar à Comissão a exibição de documentos ou coisa que se ache em poder de qualquer repartição municipal, para o exercício do direito de ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art. 179. Podem depor como testemunhas as pessoas a quem a lei não o proíbe.

Parágrafo único. O depoimento é prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitida breve consulta a apontamento.

Art. 180. Nas perícias, para prova de fato que depende de conhecimento especial, a Comissão e os acusados no caso de processo administrativo disciplinar e a Comissão Revisora e os requerentes, quando da revisão, podem formular quesitos.

Art.181. A acareação é admitida entre acusados, entre acusado e testemunhas, e entre testemunhas, sempre que diverjam, as suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados são perguntados, para que expliquem os pontos de divergências reduzindo-se a termo o ato da acareação.

Art.182. Para efeito de prova, os documentos oferecidos ou subscritos por particulares devem ter as firmas devidamente reconhecidas.

Art.183. Não têm caráter de documento os escritos anônimos.

Art.184. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

Parágrafo único. O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé, na instância administrativa, podem ser provados por indícios e circunstâncias.

Art.185. No caso em que concorram no processo indícios de culpabilidade com outros de natureza contrária, cabe à autoridade julgadora apreciar em colisão, examinando:

- I - se o fato circunstancial está aprovado;
- II - se existe uma relação de causalidade entre ele e o fato principal que se trata de provas; e
- III - se os indícios estão de acordo ou em desacordo com as outras provas.

Art.186. O valor da confissão se afere tendo em vista outros elementos de prova e, para sua apreciação a autoridade julgadora deve confrontá-los com as demais provas do processo, verificando se entre ele e estas existe compatibilidade ou concordância.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art.187. A confissão deve ser pessoal, não sendo admissível a feita por intermediário, ainda que exiba poderes especiais, e dever ser rejeitada:

- I - quando a infração ou seu fato principal não for verdadeiro;
- II - quando as circunstâncias principais, tais como foram confessados, forem desmentidas pelas outras provas, resultando incompatibilidade entre estas e a confissão; e
- III - quando não for decorrente livre, espontânea vontade do acusado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art.188. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou a Comissão Revisora podem negar qualquer diligência requerida:

- I - quando desnecessária à vista das provas;
- II - quando tem notoriamente fins protelatórios; e
- III - quando a verificação é impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Parágrafo único. Sem motivo relevante de ordem jurídica, não deve ser recusada qualquer prova oferecida pelos acusado ou requerentes.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.189. O dia 28 de outubro é consagrado ao “Servidor Público Municipal”.

Art. 190. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e os filhos, quaisquer pessoas que vivam sob a dependência e constem de seu assentamento individual.

Art. 191. Contam-se por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computa no prazo o dia inicial prorrogando-se o seu vencimento que incidir em domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art.192. É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau civil, salvo função de confiança ou livre escolha.

Art.193. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor pode ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alteração em suas atividades funcionais.

Art.194. É vedado exigir atestado ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. É responsabilizada administrativa e criminal a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art.195. A Comissão Permanente de Serviço Civil - COMSER é o órgão colegiado incumbido de tratar de assuntos relacionados com direitos e deveres dos servidores em geral, bem como das normas e processos de concurso público, treinamento e remanejamento de pessoal.

§1º A Comissão Permanente de Serviço Civil exercerá função coordenadora para estabilidade e normalização do Quadro de Servidores, em termos de alto nível e sem infringir a competência e atribuições específicas de cada órgão respectivo responsável, valendo pelo cumprimento da lei e regulamentos em vigor.

§2º Composta, sempre em número ímpar, com um número mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 7 (sete) membros, incluindo o respectivo Presidente, nomeados pelo Prefeito, a COMSER será integrada exclusivamente de servidores municipais estáveis com, no mínimo, ensino médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

§3º A COMSER será secretariada por um servidor municipal do Departamento de Gestão de Pessoas, ou seu substituto, com direito a voto, devendo ser assistido sempre, pela Procuradoria Jurídica.

§4º Ao Secretário da COMSER será atribuída gratificação mensal, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) padrão CE.7-grau "A" do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa.

§5º Aos demais membros da COMSER, será fixada gratificação especial, por reunião, no valor nunca superior a 6% (seis por cento) do padrão CE.7- grau "A" do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa, limitado o pagamento a 5 (cinco) reuniões mensais.

§6º Quando na hipótese de dúvida, litígio ou consulta sobre assuntos relativos a servidores a Comissão emitirá parecer ao Prefeito Municipal para decisão administrativa final.

Art.196. A Comissão Permanente de Licitações é o órgão colegiado incumbido de tratar de assuntos relacionados com aquisição de material, permissão, autorização, concessão ou contratação de serviços ou obras públicas, bem como alienação de bens municipais, elaboração de projetos e outros atos administrativos sujeitos a licitação, na forma fixada pela legislação pertinente.

§1º. Dentre os membros obrigatórios da Comissão Permanente de Licitações - COPEL enumerados no artigo 20 da lei complementar de Reorganização Administrativa, farão parte um (1) engenheiro, um (1) Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, e um (1) técnico de contabilidade, obedecido ao disposto no referido artigo.

§2º. Ao Secretário da COPEL será atribuída gratificação mensal, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) padrão CE.7- grau "A" do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa

§3º. Aos demais membros da COPEL, será fixada gratificação especial, por reunião, no valor nunca superior a 6% (seis por cento) do padrão CE.7- A do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa, limitado o pagamento a 5 (cinco) reuniões mensais.

Art.197. As gratificações a que se refere o *caput* dos artigos 195 e 196, incorporada a remuneração ou aos proventos, na data e a partir da publicação desta lei, passa a constituir, em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art.198. A gratificação pro labore instituída pela complementar n. 427/2005 corresponderá a 6% (seis por cento) do padrão CE.7-A do Anexo VIII da lei complementar da reorganização administrativa, por reunião.

Parágrafo único. A equipe de apoio do pregoeiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação estabelecida, por reunião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art.199. Ao servidor que exercer as funções de encarregado da Unidade Municipal de Cadastramento do I.N.C.R.A., será atribuída uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do padrão de vencimento do respectivo cargo.

Art.200. As funções e atividades dos membros das Comissões Especiais não serão remuneradas, exceto no caso do Secretário Tesoureiro da Comissão Municipal de Turismo que será nomeado em termos idênticos ao Secretário de Comissão Permanente previsto nesta lei.

Art.201. O servidor que se apresentar ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica ou entorpecente deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos desta lei.

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.202. O SISPUMB – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu é órgão representativo da categoria dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Botucatu, de acordo com o artigo 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição devida ao SISPUMB será, sob a denominação de “contribuição sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 01/2008 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 203. Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Estatuto o Poder Executivo editará os regulamentos e instruções necessárias para a plena e fiel execução das normas nela previstas.

Art.204. São de aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação, os dispositivos autônomos, suficiente ao estabelecimento das bases para suas aplicações práticas.

§1º Se a execução da disposição legal depender de regulamento, a sua obrigatoriedade fica subordinada à publicação de sua regulamentação.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior, o prazo para a vigência é contado a partir da data da publicação do regulamento.

§3º Se apenas uma parte do dispositivo legal depender de regulamento, somente a essa mesma parte são aplicáveis às regras fixadas nos parágrafos anteriores.

Art.205. O regime deste estatuto é extensivo, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 206. Serão apostilados os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art.207. Os titulares de cargos em comissão estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911
de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

Art. 208. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 209. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2012.

Art. 210. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2012, as Leis Complementares nºs 001, de 25 de julho de 1990; 233, de 20 de outubro de 1999 e 438, de 18 de abril de 2006.

Art. 211. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes Leis:

- I – 1979: 2164; 2175; 2182; 2191; 2202;
- II - 1980: 2214;
- III – 1981: 2242; 2246; 2248; 2253; 2256; 2273; 2275; 2295; 2297;
- IV – 1982: 2301; 2323; 2330; 2356;
- V – 1983: 2360; 2366; 2373; 2376; 2385; 2399; 2400; 2409;
- VI – 1984: 2441; 2452;
- VII - 1985: 2472; 2514; 2516; 2518;
- VIII – 1986: 2532; 2535; 2537; 2538; 2546; 2564;
- IX – 1987: 2628; 2649; 2673; 2687;
- X – 1988: 2691; 2704; 2720; 2757; 2765;
- XI – 1989: 2786; 2800; 2803; 2862; 2900; 2922.

Botucatu, 13 de dezembro de 2011.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 13 de dezembro de 2011 - 156º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. *A Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente,*



Vilma Vileigas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 911

de 13 de dezembro de 2011.

(Projeto de Lei Complementar nº 085/2011)

ANEXO I
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO

Nº Biênios	%
1.	2,5
2.	5,0
3.	7,5
4.	10,0
5.	12,5
6.	15,0
7.	17,5
8.	20,0
9.	22,5
10.	25,0
11.	27,5
12.	30,0
13.	32,5
14.	35,0
15.	37,5
16.	40,0
17.	42,5
18.	45,0
19.	47,5
20.	50,0
21.	52,5
22.	55,0
23.	57,5
24.	60,0
25.	62,5